



<b>Processo nº:</b>	TC-6074/989/16-1
<b>Câmara Municipal:</b>	Quadra
<b>Presidente da Câmara:</b>	Maurício Soares Saraiva
<b>Período:</b>	01.01.2017 a 31.12.2017
<b>População estimada (01.07.2017):</b>	3.680
<b>Exercício:</b>	2017
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

Itens	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	4,26%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	69,36%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,58%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	Prejudicado
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 37), o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 50), entende que as contas ora analisadas não se encontram comprometidas pelas ocorrências constatadas, as quais podem ser alçadas ao campo das recomendações.

A gestão de 2017 respeitou as principais diretrizes constitucionais e legais referentes às contas anuais do Legislativo Municipal, não restando maculada pelos desacertos



verificados (evento 24.9), que, por se revestirem de caráter predominantemente formal, não evidenciam dano ao erário.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **REGULARIDADE**, porém, **COM RESSALVAS**, nos termos do **art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993**.

Isso porque, sem embargo dos aspectos positivos verificados, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança no seguinte ponto (alertando-se os gestores, desde já, que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo de irregularidade das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/1993):

1. **Item D.5** – encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2008 (e, a partir de 04.08.2016, nas Instruções 02/2016).

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

**RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

LBMM/S